



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. COMUNIDADE VIRTUAL. UTILIZAÇÃO DE FOTO ALHEIA SEM AUTORIZAÇÃO, DE FORMA PEJORATIVA. DETERMINAÇÃO PARA REMOÇÃO.**

**GOOGLE BRASIL - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SER DESTINATÁRIO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO REFERENTE AO ORKUT. Verificando-se que a ré participa do mesmo grupo econômico e se apresenta ao consumidor de idêntica forma que a empresa sediada nos EUA que detém o comando do ORKUT, não procede a sua alegação de impossibilidade de ser destinatária de determinações referentes ao ORKUT. Aplicação da teoria da aparência.**

**DETERMINAÇÃO PARA REMOÇÃO DE FOTO UTILIZADA PARA ILUSTRAR PÁGINA DE COMUNIDADE.**

**Não há qualquer óbice ao cumprimento da determinação de exclusão da foto que supostamente seria da autora e que foi utilizada para ilustrar Comunidade do ORKUT, evitando, assim, maiores dissabores e danos à autora, sem que haja, de outro lado, qualquer prejuízo ao demandado.**

**VEDAÇÃO DE OCORRÊNCIAS FUTURAS RELACIONADAS À AUTORA.**

**Parece complicado que a recorrente possa impedir a divulgação futura de imagem da agravada, uma vez que as informações postas no *site* Orkut são definidas pelos usuários, e não pela empresa. E não se cogita de suspensão de todo o serviço apenas para proteger a imagem da demandante, gerando a medida, neste caso, ônus excessivo em relação ao direito que se visa tutelar.**

**FIXAÇÃO DE ASTREINTES**

**Tratando-se de obrigação de fazer, perfeitamente cabível a incidência das *astreintes*, em consonância com o art. 461, § 5º, do CPC.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015755952

COMARCA DE CAÇAPAVA DO SUL

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

AGRAVANTE

LUIZA ROSSO MOTA

AGRAVADO

MONTAURY PIMENTA MACHADO E  
LIOCE S/C LTDA.

INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DESA. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. ODONE SANGUINÉ.**

Porto Alegre, 09 de agosto de 2006.

**DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., nos autos da ação indenizatória por danos morais e de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, que lhe move LUIZA ROSSO MOTA.



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

LUIZA ROSSO MOTA ajuizou ação indenizatória e cominatório de obrigação de fazer contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em razão da publicação não autorizada em *site* de relacionamento e comunicação pela Internet – [www.orkut.com](http://www.orkut.com) – de foto sua como símbolo de “comunidade” – como são conhecidos os grupos de afinidade criados dentro do *site* – de cunho pejorativo.

Buscou a demandante, em antecipação de tutela, determinação no sentido de que fosse excluída a “comunidade” e, por consequência, fossem cancelados os vínculos de todos os usuários dela participantes, além de que fossem indicados os dados dos “donos” da “comunidade” – como são chamados os criadores do grupo.

Restou proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, colocando o dispositivo nos seguintes termos:

“(…) *Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar aos requeridos que retirem, no prazo de 48 horas, da “Comunidade” “Eh... Ele tem o cu no queixo!!”, toda e qualquer frase ou palavra ofensiva à requerente e, ainda, que impeçam que tais fotos se repitam, bem como excluam as fotos da reclamante da comunidade. O não cumprimento da determinação no prazo fixado obrigará o demandado no pagamento de multa – arts. 273, § 3º c/c 461, § 4º do Código de Processo Civil – no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.* (…)”

Inconformado com a decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento.

Argüiu em suas razões: que a decisão seria *extra petita*, tendo violado o princípio da demanda – correlação entre pedido e sentença; que a decisão já teria sido parcialmente cumprida, uma vez que a foto da agravada não mais constaria como símbolo da “comunidade” referida na inicial; afirmou ser pessoa jurídica distinta da Google, INC., verdadeira responsável pelo *site* Orkut. Referiu funcionar apenas como centro de pesquisa e escritório



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

comercial, sem qualquer ingerência sobre os servidores da empresa norte-americana. Afirmou ser impossível o controle técnico prévio de conteúdo e fotos das “comunidades”, uma vez que estas são criadas pelos usuários, que ali podem disponibilizar o que quiserem. Disse inexistirem palavras ofensivas dirigidas à agravada, pelo que seria impossível a retirada de palavras ou frases. Pugnou fosse dado provimento ao recurso e reformada a decisão prolatada em 1º grau.

Com os documentos necessários, subiram os autos a esta corte.

O pedido de efeito suspensivo restou parcialmente deferido.

Foram oferecidas contra-razões.

O parecer do Ministério Público é pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESA. MARILENE BONZANINI BERNARDI (RELATORA):**

Por primeiro, cumpre referir que não procede a alegação da recorrente no sentido de não ter o poder de cumprir a medida liminar deferida, porquanto não teria ingerência sobre os dados mantidos nos servidores das empresas Google, Inc. e Google International LLC., localizada nos Estados Unidos da América.

O contrato social da agravante, Google Brasil, dá conta que a sociedade é formada por ambas as empresas supra referidas, que, por sua vez, são as responsáveis pela manutenção do *site* [www.orkut.com](http://www.orkut.com).

Inobstante não se possa declarar seja a recorrente filial das demais empresas, não se olvida que age como representante daquelas no país, o que possibilita a aplicação da teoria da aparência.

Nada mais justo que se possibilite à agravada, na certa impossibilidade de obter prestação jurisdicional célere e efetiva movendo ação



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

contra empresas com sede em outro país, buscar a solução para a controvérsia em ação movida contra empresa que de uma forma ou de outra represente aquelas neste país.

Todas as empresas fazem parte do mesmo conglomerado financeiro, convergindo seus interesses ao mesmo ponto. Os lucros ou os gastos da Google Brasil são lucros ou gastos daquelas empresas também, como únicas sócias da limitada, na medida de sua responsabilidade.

Ademais, a própria recorrente apresenta argumentação que refuta sua alegação de impossibilidade no cumprimento da decisão. Afirma que *“tão logo tomou ciência da antecipação de tutela concedida, informou à empresa norte-americana Google, Inc. (...) com vistas a que fosse cumprida a determinação”*. E o faz justamente em ponto em que afirma já ter sido parcialmente cumprida a decisão.

Ora, se efetivamente não tivesse qualquer relação com as mantenedoras do serviço, nem ingerência sobre os dados mantidos nos servidores daquelas empresas, ainda que não ingerência técnica, podendo, contudo, determinar a supressão de informações, certamente não teria “informado” aquelas, as quais, por sua vez, não teriam nenhuma obrigação em cumprir a medida.

Pelo exposto é que rejeito a alegação da ré de impossibilidade de ser destinatária da determinação do juízo.

Quanto a alegação de impossibilidade parcial de cumprimento da decisão por limitações técnicas, como já havia dito quando examinei o pedido de efeito suspensivo, assiste razão ao agravante.

Com efeito, a decisão de primeiro grau extrapolou o limite de jurisdição, condicionando a manutenção do cumprimento dos ditames nela contidos à obrigação impossível de ser manejada.

Parece complicado que a recorrente possa impedir a divulgação futura de imagem da agravada, uma vez que as informações postas no *site*



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

Orkut são definidas pelos usuários, e não pela empresa. E não se cogita de suspensão de todo o serviço apenas para proteger a imagem da demandante, gerando a medida, neste caso, ônus excessivo em relação ao direito que se visa tutelar.

Apesar de tal argumento não poder ser aceito, a meu ver, em discussão acerca da responsabilidade civil por possíveis danos causados pela divulgação de imagens e/ou informações, pode sim, por outro lado, limitar o alcance de obrigação de fazer.

A parte da decisão que determina a supressão de textos ofensivos à autora, da mesma forma e pelos mesmos motivos, deve ser afastada, porquanto da análise dos documentos juntados com a inicial da ação indenizatória não se vislumbra sua real ocorrência.

De outro lado, não há qualquer óbice ao cumprimento da determinação de exclusão da foto que supostamente seria da autora e que foi utilizada para ilustrar a comunidade, evitando, assim, maiores dissabores e danos à autora, sem que haja, de outro lado, qualquer prejuízo ao demandado.

E, ao revés do que sustenta a agravante, a determinação não havia sido cumprida pelo menos até o dia 18-06-2006, conforme verificado e comprovado pelo Ministério Público.

Assim, perfeitamente cabível a incidência das *astreintes* fixadas pelo magistrado 'a quo', estando em consonância com o art. 461, § 5º, do CPC.

A multa, como bem referiu em seu parecer a douta Procuradora de Justiça, Dra. Sonia Mara Frantz, tem justamente o objetivo de coagir o devedor ao cumprimento da decisão, não tendo caráter punitivo ou compensatório.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso para excluir da decisão agravada a determinação para que a ré impeça ocorrências futuras relacionadas a autora, bem como aquela de remoção de textos.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBB  
Nº 70015755952  
2006/CÍVEL

**DES. ODONE SANGUINÉ** - De acordo.

**DESA. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo.

**DESA. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70015755952, Comarca de Caçapava do Sul: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MICHEL MARTINS ARJONA